CNPJ: 18.303.255/0001-99 End.: Praça Nossa Senhora da Pena, nº 380, Rio de Vermelho-MG – CEP: 39.170-000.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

Ref.: Processo Licitatório nº 121/2021, Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021

Objeto: *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO VERMELHO/MG.*

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA** (CNPJ nº 30.330.883/0001/69) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021, encaminhada à Pregoeira do Município de Rio Vermelho – MG, a qual procede o julgamento da Impugnação na forma que se segue.

1. DA ADMISSIBILDADE

O pedido de impugnação atende os requisitos de admissibilidade no que tange à forma, nos termos previstos na Cláusula 4 do Edital, já que contém, de forma clara e explícita, as seguintes informações:

- Número do pregão presencial impugnado;
- Nome da Empresa impugnante;
- Razões da impugnação;
- Nome do signatário da impugnação;

- Dados da empresa impugnante.

Lado outro, no que tange ao prazo, verifica-se a seguinte previsão editalícia:

> ***"4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO***
>
> ***4.1** - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise.*

In casu, a impugnante apresentou impugnação, via plataforma Licitar Digital (*www.licitardigital.com.br)*, na terça-feira (23/11/2021), logo, a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em sede da impugnação a empresa postulante alega, em suma, que:

- A cláusula 3.1.2 do Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório restringe a concorrência apenas a concessionários autorizados e/ou montadoras;

- que tal restrição impede a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa;

Para tanto, apresenta os fundamentos jurídicos que entende pertinente, e pugna ao final para ***"excluir do item 3.1.2 do Termo de Referência a exigência de fornecimento por concessionário autorizado e, com isso,***

suprimir o ilegal direcionamento a fabricantes e revendedores autorizados, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente submetidos a processo de transformação/adaptação; e, Retificar o item 2.2 do Termo de Referência e fixar, como prazo mínimo de garantia do fabricante da base veicular utilizada na adaptação, o período de 12 (doze) meses para o veículo objeto do certame."

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE

3.1. NA PREVISÃO EDITALÍCIA IMPUGNADA

Afim de facilitar a compreensão dos fatos, vejamos o inteiro teor das cláusulas impugnadas:

> **3.1.2 - Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado[1].**
>
> **3.1.3. Só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Rio Vermelho. O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Município de Rio Vermelho,**

[1]https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1446994 - DENÚNCIA N. 1015299 TCE-MG - RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

sendo que os custos decorrentes correrão a expensas da Contratada.

De plano verifica-se que o item 3.1.2 do Anexo I do Edital faz remissão expressa à DENÚNCIA N. 1015299 TCE-MG - RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

Neste sentido, se faz imperioso trazer à colação o acórdão do referido julgado, vide:

> *DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.* ***Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.*** *[DENÚNCIA n. 1015299. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 22/02/2018. Disponibilizada no DOC do dia 28/03/2018.]*

Logo, conforme-se depreende da ementa transcrita acima, o item 3.1.2 do Anexo I do Edital tão somente transcreveu, ipsis literis, o conceito de "veículo novo" dado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sede da Denúncia 1015299.

Lado outro, no que concerne ao item 3.1.3 do Anexo I do Edital, temos que a parte inicial segundo a qual *"Só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Rio Vermelho"*, está em consonância com a Decisão proferida em sede do julgado do TCE/MG supra mencionado, senão vide:

> *"Ante todo o exposto, **não vislumbro indícios de irregularidade** na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que "**só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo**".* (Grifos nossos)

A propósito vejamos o inteiro teor da fundamentação do julgado em comento, no qual se abstrai as justificativas para tal limitação:

> *(...)*
>
> *A denunciante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017 de que o veículo automotor zero quilômetro pretendido pela Administração Pública tivesse o primeiro emplacamento no Município de Curvelo. Segundo a denunciante, o simples fato de este bem ter "gerado placa em nome da revenda não é suficiente para julgá-lo como um bem usado" (fl. 5), razão pela qual o requisito restringiu indevidamente a participação no certame apenas às concessionárias autorizadas pelos fabricantes.*
>
> *Intimados para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos, o Sr. Maurílio Soares Guimarães e a Sra. Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Curvelo, às fls. 103 a 106, alegaram a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. **Argumentaram que a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.***

A Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, constatou que ***"o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído", razão pela qual opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.***

Pois bem. A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores,

implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1° Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte

coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Em verdade, a referida Deliberação disciplina "a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros" e o conceito disposto no subitem 3.1.2 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, **é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.**

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

"*6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'. "*

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, ***agregada ao***

> ***fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado***". *(grifo meu)*

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

> "*In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km*".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

> *Num contexto como o delineado,* ***é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro"***.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o "registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)", por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:

> *1.3 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada.*

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao "fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)", previu que:

> *CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO*
>
> *1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:*
>
> *1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e*

> *fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.*
> *1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.*
> *2. Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria "Oficial", com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu)*

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a "aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos", estabeleceu como obrigação do contratante:

> *9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão.*

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

> *Ante todo o exposto,* ***não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que "só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo".***
>
> ***III – DECISÃO***
>
> *Por todo o exposto, julgo improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante.*
>
> *Intime-se também a denunciante desta decisão.*
>
> *(...)*

Note que, o Município de Curvelo à época justificou a previsão editalícia sob o acertado argumento de que "***a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.***". Sendo tal justificativa acolhida pelo Tribunal nos termos expostos acima, julgando-se improcedente a denúncia.

Enfatize-se, no mesmo julgado restou assentado que "***é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.***"

Portanto, conforme já salientado supra, os itens 3.1.2 e 3.1.3 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 – Município de Rio Vermelho – estão em total consonância com o entendimento do TCE/MG contido na Denúncia nº 1015299.

Importante destacar que ao inserir tais itens no Edital, a Administração também fez constar a remissão expressa ao jugado do TCE/MG no qual consta de forma pormenorizada as justificativas para tal previsão, e a fundamentação quanto à tal possibilidade. Revelando-se, assim, a lisura e transparência da Administração Municipal na condução dos seus certames.

De todo, a fim de demonstrar a contemporaneidade do entendimento constante da Denúncia 1015299, trazemos a colação recente julgado no qual restou assentado que "*dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.*"

Tal excerto foi extraído da ementa da DENÚNCIA n. 1015827, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, julgada na Sessão do dia 18/06/2020, e disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020, cujo inteiro teor segue abaixo:

> *DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILÔMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS. MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda*

não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. [DENÚNCIA n. 1015827. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020.

De mais a mais, quanto à competividade do certame, valho-me do julgado supra, segundo o qual a *"Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida."*

Nesse sentido, verifica-se que nos termos do Edital, não se objetiva tão somente a aquisição de um veículo 0km, mas sim veículo NOVO, cujo conceito foi trazido pelo próprio Edital, e em conformidade com o conceito conferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Senão, reitera-se:

II - DO OBJETO

2.2 – DICRIMINAÇÃO

VEÍCULO TIPO VAN, 0KM, ANO E MODELO MÍNIMO 2020/2021 (...).

3.1.2- Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado[2].

3.1.3. Só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Rio Vermelho. O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Município de Rio Vermelho, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada.

A par disso, conclui-se que não assiste razão a empresa impugnante, uma vez que os itens 3.1.2 e 3.1.3, encontra-se nos termos da Denúncia 1015827 "*a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública,* ***devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital.***". Opção esta que resta claramente exposta na definição e exigência contida nos itens impugnados.

4 – DA TRANSFORMAÇÃO DO VEÍCULO

O objeto do Edital ora impugnado prevê a 'AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN', podendo se interpretar como novo é, segundo a diretriz 64 do CONTRAN: "*2,12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e*

[2] https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1446994 - DENÚNCIA N. 1015299 TCE-MG - RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, ***antes do seu registro e licenciamento*****" (grifo nosso).**

O fato da montadora (fabricante) ou concessionária transferir o domínio do bem para sua transformação, não faz da transformadora a proprietária, de modo que não enseja o licenciamento.

Vejamos a manifestação do Tribunal de Contas da União:

> *" (...)*
> *47. A empresa vencedora apresentou a declaração da fabricante Renault Brasil S/A, cuja cópia está inserta na peça 3, p. 103. Por meio desse documento, a montadora garante que as adaptações a serem realizadas por um transformador reconhecido por ela, não comprometem as características originais dos veículos que serão entregues, os quais terão a garantia de fábrica inalterada.*
> *48. Além disso, o subitem 6.9 do edital (peça 3, p. 35) , estabelece que o recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.*
> *49. Ademais, a empresa Emporium, em sede de contrarrazões, informou que, no momento da vistoria/fiscalização do protótipo, a Administração terá amplas condições de conferir se a empresa transformadora é mesmo reconhecida pela fabricante exigindo, inclusive, documento comprobatório, ocasião em que será ratificada a garantia (peça 3, p. 178) .*
> *(...)*
> *VOTO*
> *Trata-se de representação formulada pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (peça 1) , com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades na condução do*

Pregão Eletrônico SRP 3/2017, realizado pelo Ministério da Saúde para adquirir veículos adaptados ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção.

4. Conforme detalhadamente demonstrado pela unidade técnica, as questões apontadas pela representante como supostamente irregulares foram devidamente refutadas pela unidade jurisdicionada, no âmbito de recurso administrativo similar à presente representação.

5. Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados." ACÓRDÃO 10125/2017 - SEGUNDA CÂMARA RELATOR AUGUSTO NARDES.

5 – DA GARANTIA DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES

Durante o período de cobertura de fábrica, a proteção segue as regras contidas no manual de garantia que acompanha o veículo. A montadora responde pela qualidade do produto e arca com todos os reparos necessários, desde que essas regras sejam obedecidas pelo consumidor. O dever da empresa é fornecer um conserto definitivo, que elimine por completo os defeitos eventualmente surgidos, sem sujeitar o cliente a idas e vindas intermináveis à autorizada.

Por esse motivo, esta Administração optou por exigir a garantia de 36 (trinta e seis) meses para o veículo ora licitado. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), homologado pela lei nº 8078, garante ao cliente um direito imediato de garantia de 90 dias para bens duráveis, categoria em que são classificados os veículos. Porém, a garantia de um veículo zero não termina quando são passados 90 dias da compra, ela é efetiva, principalmente, para possíveis defeitos de fabricação que só são constatados com o uso do carro.

A segunda garantia de um veículo zero é oferecida pela montadora como uma forma de atestado sobre a qualidade dos produtos vendidos. Logo, por não ser uma norma obrigatória, cada fabricante tem sua própria política de garantia e também justificativas para a perda dela.

Pautado pelo princípio da isonomia e a ampla competição, observamos que o prazo de garantia do veículo por 12 (doze) meses abrangerá um número maior de possíveis interessados. Por este motivo, acolho as razões da impugnante.

6 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em que pese a intempestividade da impugnação, considerando que as exigências expressas nos itens 3.1.2 e 3.1.3 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 estão em conformidade com a legislação e entendimentos jurisprudenciais, verifica-se que **NÃO HÁ RAZÕES PARA ACOLHIMENTO** do pleito apresentado pelo impugnante quanto à exclusão dos itens do Edital, conforme devidamente exposto acima e **ACOLHO AS RAZÕES DA IMPUGNANTE quanto à alteração do período mínimo de 12 (doze) mês es**. Fica, portanto, reaberto o prazo para abertura dos envelopes.

Rio Vermelho/MG, 25 de novembro de 2021.

Luana Figueiredo de Araújo

LUANA FIGUEIREDO DE ARAÚJO

Pregoeira Municipal